



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 48 / 2008
SESSÃO DE : 22. 01 .08
PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/4673/2005
AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200505581
RECORRENTE : MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. O Contribuinte extraviou os livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS . Afastadas as preliminares de nulidades argüidas em grau de recurso. Dispositivos Infringidos: art. 143, 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: aplicada ao caso a tipificada no art. 123, inciso V, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. *Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Decisão por Unanimidade de votos pela confirmação da decisão de Procedência proferida em 1ª Instância, consoante o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

O lançamento tributário corporificado no auto de infração de número 200505581 anuncia a seguinte acusação fiscal:

“ Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O Contribuinte extraviou os livros: Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS ”.

O agente autuante apontou o dispositivo legal infringido e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso V, “d” da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares às fls. 4/5 dos autos, os fiscais ratificam a acusação constante na inicial e prestam outras informações concernentes ao procedimento fiscalizatório.

A autuada não apresenta impugnação ao feito fiscal.

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDENCIA da ação fiscal, amparando-se nos artigos 143,260 e 421 do Decreto nº 24.569/97. 12.670/96.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário requerendo a nulidade/Improcedência da ação fiscal porque houve violação ao art. 33, XI do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributária emite o Parecer manifestando sua concordância com a fundamentação disposta no Julgamento Singular, sendo referido Parecer referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado diz respeito ao extravio dos livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS.

De início, rejeito as preliminares de nulidade suscitada, em razão de que houve violação ao art.33, inciso XI do Decreto 25.468/99, pois tanto no relato como nas Informações Complementares, constam os objetos da autuação de forma clara e precisa.

Sabemos que o contribuinte do ICMS tem por obrigação guardar todos os livros e documentos fiscais e contábeis por um período de cinco anos, para que quando solicitado possa apresentar.

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante às provas carreadas aos autos, pois a recorrente não apresentou provas que afastassem a acusação, pois mesmo intimada a apresentar os referidos livros fiscais, não o fez, sem nenhuma justificativa plausível.

À luz do exposto, VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, para que seja mantida a decisão proferida em 1ª. Instância, consoante Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: 2.700 UFIRCES.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, resolve afastar a preliminar de nulidade proposta pela parte. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

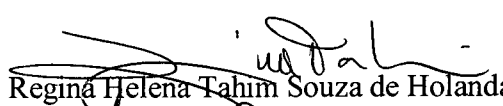
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Janeiro de 2.008.

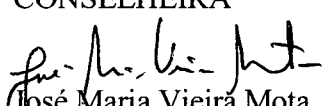

ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO